

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DEVER DE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MONITORAREM,		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/07/2026 13:59:00	Data da assinatura:	14/07/2026 13:59:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
14/07/2026

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviço público de abastecimento de água monitorarem, de forma remota ou presencial, os reservatórios e as estações de tratamento de água sob sua operação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviço público de abastecimento de água devem monitorar, de forma remota ou presencial, os reservatórios e as estações de tratamento de água sob sua operação no Estado do Ceará, a fim de garantir a integridade, a segurança e a qualidade da água destinada ao consumo humano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento a adoção de sistemas de videomonitoramento com gravação contínua das imagens ou de vigilância presencial permanente, podendo ser utilizados, de forma complementar, sensores, alarmes ou outras tecnologias de detecção de invasão ou violação, de modo a permitir a pronta verificação de eventual comprometimento da água destinada ao consumo humano em caso de incidente de segurança.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento referidos no art. 2º devem:

- I – operar de forma ininterrupta, garantindo a cobertura integral das áreas sensíveis dos reservatórios e das estações de tratamento de água;
- II – manter registros das imagens e dos demais dados de monitoramento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;
- III – assegurar acesso imediato às autoridades competentes, quando solicitado, para fins de investigação ou fiscalização; e
- IV – dispor de mecanismos de alerta imediato em caso de violação, invasão ou alteração relevante nos padrões de operação das instalações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os mecanismos necessários à sua implementação, especialmente quanto aos padrões mínimos de segurança, aos critérios técnicos

aplicáveis aos sistemas de monitoramento, à definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização e às sanções pelo descumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by the name 'Pinho' in a cursive script.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)